



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n. 0600995-82.2020.6.21.0029 (AIJE) / n. 0601005-29.2020.6.21.0029 (AIME)**

**Procedência:** LAJEADO - RS (JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL)

**Assunto:** CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES - 1º TURNO – ELEIÇÕES - ELEIÇÃO PROPORCIONAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – DRAP - PARTIDO/COLIGAÇÃO – CORRUPÇÃO OU FRAUDE – CANDIDATO ELEITO

**Recorrente:** ELISANGELA DE FARIAS / CAROLINA SIMAO GASPAROTTO / DELMAR BORN / JACI DA ROCHA / MARINO LUIZ BARCE / VERA LUCIA FLECK DUARTE SOARES / GILSONE ANTONIO SIMIONATO SARTORI / DARCI DEITOS / GUILHERME MEYER / LUIS RODRIGO STURMER / ADRIANO ROSA DOS SANTOS / ELISABETE ZENI KOPP / JEFERSON DE SOUZA KLAUCK / JOEL DA SILVA / VANDERLEI SOARES / VANDOUR BASTOS PINNA / JOANIR JACO SEIDEL / LURDES DA SILVA / PEDRO DOVILIO WEBER / BRUNA HAACK / RODRIGO CONTE / DANIEL PAULO FONTANA<sup>1</sup>

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE

**PARECER**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITIVO – AIME. ELEIÇÕES 2020. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CHAPA PROPORCIONAL. PRELIMINARES. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. DESCABIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO. REJEIÇÃO DAS PREFACIAIS. MÉRITO. CANDIDATURA FEMININA. SIMULAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. AMPLO E CONCATENADO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. SANÇÕES. INCIDÊNCIA. ERRO MATERIAL. PRESENÇA. CORREÇÃO DE OFÍCIO DO JULGADO.**

---

<sup>1</sup> Anota-se que, com a exceção de todos os demais recorrentes, que figuram no polo passivo de ambas as ações eleitorais, o recorrente **Daniel Paulo Fontana** é investigado apenas na AIJE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**1. Preliminares. (1.1) Do descabimento de intervenção de terceiro:** é assente que o requerimento de habilitação de assistência não pode fundar-se em alegações genéricas e abstratas, sendo imprescindível a prova *in concreto* do interesse jurídico imediato, o que não se verifica na hipótese. **(1.2) Da inocorrência de nulidade:** a sentença, ainda que de forma sintética, analisou as alegações apresentadas pelas partes, afastando as teses articuladas pelas defesas, motivo pelo qual não há falar em nulidade por ausência de fundamentação. É assente, ademais, que a apreensão dos fatos pelo julgador diversa da deduzida pela defesa não se confunde com carência de fundamentação. Finalmente, a questão suscitada confunde-se com o exame do próprio mérito recursal. **(1.3) Da inocorrência de ilegitimidade passiva:** tendo a exordial atribuído à recorrente participação direta no cometimento da fraude, para o preenchimento da cota de gênero, na formação da chapa proporcional, detém legitimidade para figurar no polo passivo das ações eleitorais. Assim, a alegação de que teria sido “vítima” de fraude perpetrada pelos demais investigados constitui matéria de defesa, a ser oportunamente enfrentada no mérito. **(1.4) Da juntada de documento:** a juntada de documento pela parte, em grau de recurso, apenas para dar ênfase a algum ponto de sua insurgência recursal não configura, por si só, irregularidade, notadamente se cópia do aludido documento já foi oportunamente juntada aos autos, durante a instrução judicial, como ocorre na espécie. **(1.5) Do objeto das ações eleitorais:** *É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições (REspe nº 24342, Rel. Min. Henrique Neves da Silva).* Ademais, a Promotoria Eleitoral, no caso vertente, ajuizou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME (0601005-29.2020.6.21.0029), versando sobre os mesmos fatos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE (0600995-82.2020.6.21.0029), o que ensejou, na instância de origem, a reunião e julgamento conjunto de ambas as ações eleitorais.

**2. Do mérito: (2.1) Candidatura de Dilce Fátima Fernandes:** ausente prova segura, para o reconhecimento de fraude à cota de gênero, no que pertine à candidatura Dilce Fátima Fernandes. Embora não se vislumbre a presença de má-fé em sua conduta, bem como seu relato se mostre verossímil, no sentido de que teria sido pressionada a registrar candidatura, pelo investigado Daniel Paulo Fontana (então candidato a prefeito pela mesma legenda), seu depoimento não se encontra corroborado por outros elementos probatórios. Assim, em que pese a existência de indícios de simulação em sua candidatura, os mesmos não se mostram suficientes para o reconhecimento da ocorrência de fraude à cota de gênero, máxime em face à severidade das sanções cominadas pela legislação eleitoral, cuja incidência exige a apresentação de prova robusta e contundente da fraude, ausente na presente hipótese, conforme entendimento firmado na jurisprudência. **(2.2) Candidatura de Elisangela de Farias: (2.2.1)** Demonstrado que os investigados Adriano Rosa dos Santos e Elisangela de farias, em conluio, simularam a candidatura desta, apenas para o preenchimento da cota mínima de 30% de candidaturas de cada sexo, estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.504/97, na composição da lista proporcional do diretório municipal da legenda. **(2.2.2)** Existência de amplo e concatenado conjunto fático e probatório, produzido sob o crivo do contraditório judicial, apto a demonstrar, indene de dúvida, a ocorrência de fraude no registro da candidatura de Elisângela de farias, em violação à política afirmativa de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Demonstrado, outrossim, que o investigado Rodrigo Conte, na condição de presidente da legenda, no município de Lajeado/RS, participou ou, pelo menos, anuiu com a prática da ilicitude. **(2.2.3)** Conclusão pela configuração da ilicitude que se encontra, na hipótese, em consonância com a jurisprudência firmada pelo Col. TSE, clara no sentido de que a prova da ocorrência de fraude à cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso (REspe 19392, Rel. Min. Jorge Mussi). **(2.3) Dos consectários legais:** **(2.3.1)** O reconhecimento da ocorrência de fraude à cota de gênero sujeita os investigados às sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90: cassação dos diplomas/registros da totalidade das candidaturas que formam a chapa proporcional (candidatos eleitos, suplentes e candidatos não eleitos de ambos os sexos), bem como incidência da sanção de inelegibilidade que, por ser de natureza personalíssima, incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. **(2.3.2)** Assentadas tais premissas, tem-se que a sanção de cassação dos diplomas/registros de candidatura atinge a totalidade dos integrantes da chapa proporcional, por haverem sido diretamente beneficiados pela prática de abuso de poder, por meio da fraude à cota de gênero; **(2.3.3)** Demonstrada a responsabilidade subjetiva pelo ato abusivo, a sanção de inelegibilidade, *in casu*, incide apenas sobre os investigados Adriano Rosa dos Santos, Elisângela de farias e Rodrigo Conte. **(2.3.4)** O reconhecimento da fraude à cota de gênero implica a nulidade dos votos dados à totalidade da chapa, com o consequente recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. **(2.3.5)** Decisão do Juízo monocrático, proferida em sede de embargos declaratórios, que aplicou prazo de inelegibilidade aos investigados por 3 (três) anos, em vez de 8 (oito) anos. É notório o equívoco da decisão, ao indicar em seu dispositivo, o prazo de 3 (três) anos (em referência ao texto legal revogado pela Lei Complementar nº 135, de 2010), em vez de 8 (oito) anos, como fixado na legislação vigente. Simples erro material que, não estando sujeito à preclusão, é passível de conhecimento *de ofício*, não havendo falar em ocorrência de *reformatio in pejus*, por ausência de alteração dos fundamentos da decisão transitada em julgado.

**PARECER PELO: (I) DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR ELISÂNGELA DE FARIAS; (II) DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR ADRIANO ROSA DOS SANTOS; (III) DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR RODRIGO CONTE; (IV) CONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL CONTIDO NA DECISÃO PROFERIDA NO ID 44977995 (AIJE), PARA QUE CONSTE CORRETAMENTE DE SEU DISPOSITIVO, COMO SENDO DE 8 (OITO) ANOS O PRAZO DE INCIDÊNCIA DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE APLICADA AOS INVESTIGADOS ELISÂNGELA DE FARIAS, ADRIANO ROSA DOS SANTOS e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**RODRIGO CONTE, PELA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER, PREVISTA NO ART. 22, XIV, DA LC 64/90; (V) PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR CAROLINA SIMAO GASPAROTTO, DELMAR BORN, JACI DA ROCHA, MARINO LUIZ BARCE, VERA LUCIA FLECK DUARTE SOARES, GILSONE ANTONIO, SIMIONATO SARTORI, DARCI DEITOS, GUILHERME MEYER, LUIS RODRIGO STURMER, ELISABETE ZENI KOPP, JEFERSON DE SOUZA KLAUCK, JOEL DA SILVA, VANDERLEI SOARES, VANDUIR BASTOS PINNA, JOANIR JACO SEIDEL, LURDES DA SILVA, PEDRO DOVILIO WEBER e BRUNA HAACK, APENAS PARA QUE SE AFASTE DA CONDENAÇÃO, EM RELAÇÃO A TAIS INVESTIGADOS, A SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE, MANTENDO-SE A CONDENAÇÃO DOS MESMOS À CASSAÇÃO DE SEUS DIPLOMAS/REGISTROS DE CANDIDATURA; E (VI) PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR DANIEL PAULO FONTANA, PARA QUE SEJA ABSOLVIDO, POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, DA IMPUTAÇÃO ARTICULADA NA EXORDIAL AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE.**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recursos eleitorais interpostos, respectivamente, por ELISÂNGELA DE FARIAS (ID 44977968, 44977980 e 44978005), CAROLINA SIMAO GASPAROTTO, DELMAR BORN, JACI DA ROCHA, MARINO LUIZ BARCE, VERA LUCIA FLECK DUARTE SOARES, GILSONE ANTONIO, SIMIONATO SARTORI, DARCI DEITOS, GUILHERME MEYER, LUIS RODRIGO STURMER, ELISABETE ZENI KOPP, JEFERSON DE SOUZA KLAUCK, JOEL DA SILVA, VANDERLEI SOARES, VANDUIR BASTOS PINNA, JOANIR JACO SEIDEL, LURDES DA SILVA, PEDRO DOVILIO WEBER, BRUNA HAACK, RODRIGO CONTE, (ID 44977985, 44978002 e 44978009), ADRIANO ROSA DOS SANTOS (ID 44977988 e 44978000), DANIEL PAULO FONTANA (ID 44978004) em face da sentença (ID 44977956, 44977977 e ID 44977995) exarada pelo Juízo da 029ª Zona Eleitoral de Lajeado-RS, que, em conjunto, julgou procedentes a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, nos termos do dispositivo que ora transcrevo (grifos no original):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Diante do exposto, julgo procedentes a Ação de Investigação Judicial - AIJE e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo** interpostas pelo Ministério Público face de ADRIANO ROSA DOS SANTOS, RODRIGO CONTE, CAROLINA SIMÃO GASPAROTTO, MARINO LUIS BARCE, VANDERLEI SOARES, PEDRO DOVILIO WEBER, JOANIR JACÓ SEIDEL, VANDOIR BASTOS PINNA, GILSONE ANTÔNIO SIMIONATO SARTORI, JEFERSON DE SOUZA KLAUCK, GUILHERME MEYER, JACI DA ROCHA, JOEL DA SILVA, DELMAR BORN, LURDES DA SILVA, LUIS RODRIGO STURMER, ELIZABETE ZENI KOPP, DARCI DEITOS, VERA LÚCIA FLECK DUARTE SOARES, BRUNA HAACK, DILCE FÁTIMA FERNANDES, ELISÂNGELA DE FARIAS e DANIEL FONTANA para:

- a) DECLARAR a ocorrência de FRAUDE, por abuso de poder, na composição da lista às eleições proporcionais do partido Socialista Brasileiro de Lajeado, consistente na utilização fictícia de candidatas Elisângela de Farias e Dilce Fátima Fernandes ao cargo de vereadora, em burla expressa ao determinado no art. 10, § 30, da Lei n. 9.504/97 (redação determinada pela Lei n. 12.034/09);
- b) DESCONSTITUIR o mandato eletivo para o cargo de Vereador do Município de Lajeado/RS, obtido pelo Partido Socialista Brasileiro do mesmo Município, tanto do titular ADRIANO DA ROSA, como dos suplentes impugnados;
- c) CONSIDERAR nulos todos os votos atribuídos ao eleito e suplentes do partido, e DETERMINAR sejam os mandatos por eles "conquistados" distribuídos, segundo a regra do art.109 do Código eleitoral, aos demais partidos que alcançaram o quociente partidário (cálculo das eleitorais).

Apresentados embargos declaratórios pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, restaram providos, para se determinar a aplicação da sanção de inelegibilidade a todos os investigados, nas eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição municipal de 2020 (ID 44977977); tendo sido ajuizados embargos declaratórios pelo investigado DANIEL PAULO FONTANA, restaram providos, para alterar o prazo da sanção de inelegibilidade de todos os requeridos, nas eleições que se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição municipal de 2020 (ID 44977995).

A investigada ELISÂNGELA DE FARIAS, em suas razões recursais (ID 44977968), deduz as seguintes alegações: *(i) a recorrente "foi convidada pelo então candidato a vereador e seu cunhado, ADRIANO DA ROSA, a compor uma lista de mulheres passíveis de concorrer às eleições (...), sendo que foi dito que não*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*precisaria fazer campanha”; (ii) “foi vítima de um embuste criado para fins eleitoreiros pelo Partido”; (iii) “foi realizado o registro de candidatura da recorrente sem o seu consentimento e sem sua assinatura em nenhum documento necessário à sua homologação”; (iv) seu registro de candidatura é nulo de pleno direito e insuscetível de convalidação, por vício de consentimento e ausência de outorga de procuração ao advogado do partido; (v) a recorrente foi “vítima do referido ardid, e não autora”. Ao final, pugna pelo provimento ao recurso, a fim de que se reconheça “a existência de vício de consentimento no que se refere à Recorrente, tornando nulo o registro de sua candidatura e todos os atos e procedimentos a ele vinculados”, bem como se “determine a individualização das condutas na pena imposta na r. sentença, a fim de retirar o nome da Recorrente do polo passivo da AIJE (...)”*

Os investigados CAROLINA SIMAO GASPAROTTO, DELMAR BORN, JACI DA ROCHA, MARINO LUIZ BARCE, VERA LUCIA FLECK DUARTE SOARES, GILSONE ANTONIO, SIMIONATO SARTORI, DARCI DEITOS, GUILHERME MEYER, LUIS RODRIGO STURMER, ELISABETE ZENI KOPP, JEFERSON DE SOUZA KLAUCK, JOEL DA SILVA, VANDERLEI SOARES, VANDOIR BASTOS PINNA, JOANIR JACO SEIDEL, LURDES DA SILVA, PEDRO DOVILIO WEBER, BRUNA HAACK, RODRIGO CONTE, em suas razões recursais (ID 44977985), deduzem as seguintes alegações: (i) *“Para a agremiação Partidária e seus candidatos (...) as candidatas Dilce e Elisângela nunca foram candidatas laranjas, tanto é que foram juntados documentos comprovando o pleno conhecimento e consentimento das candidatas (...); (ii) “as candidatas em momento algum durante o pleito demonstraram qualquer indicio de descontentamento em relação a suas candidaturas, para que o Partido pudesse tomar alguma atitude”; (iii) os depoimentos prestados pelas candidatas Dilce e Elisângela “apresentam bastante instabilidade”, motivo pelo qual não merecem credibilidade; (iv) os candidatos e candidatas à proporcional pelo PSB “desconheciam que Dilce e Elisângela foram candidatas para fins de cumprir cota, todos concorreram e empenharam-se em relação a suas campanhas”; (v) inexistente prova de que Elisângela pediu votos para*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

outro candidato; (vi) “*O Partido deu as candidatas Dilce e Elisangela as mesmas condições que aos demais candidatos, portanto a baixa votação não é parâmetro para configurar candidaturas fictícias ou laranjas*”; (vii) a ausência de prova robusta dos fatos descritos na inicial conduz a juízo de improcedência da ação eleitoral, com base no princípio *in dubio pro suffragio*; (viii) “*Dilce e Elisangela eram candidatas pelo PSB, as eleições proporcionais na cidade de Lajeado, consentiram com suas candidaturas, não eram, nem nunca foram consideradas pelo partido como candidatas fictas/laranjas, não nasceram nesta condição*”; (ix) o partido político deu suporte às candidatas Dilce e Elisangela, desconhecendo o motivo pelo qual estas desistiram de suas campanhas políticas, não podendo aquele ser responsabilizado por tal fato; (x) anexa ata notarial ao recurso, defendendo a admissibilidade de tal documento, nesta fase processual. Requerem, ao final, provimento ao recurso, a fim de que sejam julgadas improcedentes ambas as ações eleitorais, AIJE/AIME, para que sejam todos investigados absolvidos da imputação de fraude e abuso de poder político; subsidiariamente, pugnam pelo afastamento da sanção de inelegibilidade.

O investigado ADRIANO ROSA DOS SANTOS, em suas razões recursais, deduz as seguintes alegações: preliminarmente, (i) o reconhecimento da parcialidade do magistrado na análise das provas (mesmo que possa ter ocorrido de maneira não intencional), já que analisa apenas as provas produzidas pelo MPE, com a conseqüente nulidade da sentença, haja vista que não analisou e valorou as provas produzidas pelas defesas (seja de maneira positiva ou negativa); no mérito, (ii) inexistência exigência legal para os candidatos fazerem campanha em redes sociais; a candidata ELISANGELA não fez campanha em redes sociais para si, nem para outro candidato, tendo havido apenas compartilhamento por terceiro de uma propaganda eleitoral de candidato, no perfil dela na rede social *Facebook*; (iii) “*a prova documental e testemunhal não demonstrou ter havido coação e/ou ausência de conhecimento das candidatas de suas candidaturas...*”; (iv) a candidata ELISANGELA “*não merece crédito, já que ao longo do tempo apresentou inúmeras versões sobre o ocorrido, desmentindo o que havia dito e acrescentando fatos novos, totalmente contraditórios ao que sustentava à época*”; (v) da mesma forma,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*“a candidata DILCE apresentou novas versões aos fatos, caindo em contradições e inconsistências”; DILCE “não foi escolhida e convidada para concorrer a pedido do candidato DANIEL FONTANA em razão de ser pessoa do sexo feminino. Daniel acreditava convictamente que DILCE seria um nome forte para o partido”; (vi) a própria candidata DILCE afirmou que “concordou em ser candidata, que inclusive fez campanha por certo tempo, mas acabou desistindo, porque se sentia pressionada a angariar votos e não concordava com a forma que estava sendo cobrada”; (vii) inexistente prova de que DILCE tenha sido convidada a concorrer apenas formalmente para preenchimento de cota de gênero, tampouco que tenha sofrido qualquer coação nesse sentido; (viii) “A desistência no impulsionamento das candidaturas, ou mesmo a renúncia tácita das candidatas não podem servir como elemento único a caracterizar a ocorrência de fraude”; (ix) a ausência de prova robusta dos fatos descritos na inicial conduz ao juízo de improcedência da ação eleitoral, com base no princípio *in dubio pro suffragio*. Requer, ao final, provimento ao recurso, a fim de que se reconheça a nulidade da sentença; subsidiariamente, quanto ao mérito, reforme-se a sentença, para que sejam julgadas improcedentes ambas as ações eleitorais, AIJE/AIME (ID 44977988).*

O investigado DANIEL PAULO FONTANA, em suas razões recursais, sustenta, preliminarmente, (i) a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, visto que o Juízo deixou de analisar os argumentos, fatos e provas apresentados pelas defesas dos investigados: *“evidencia-se a nulidade da sentença, haja vista que não analisou e/ou valorou as provas produzidas pelas defesas (seja de maneira positiva ou negativa)”*; no mérito, alega (ii) a ausência de prova robusta dos fatos descritos na inicial conduz ao juízo de improcedência da ação eleitoral, com base no princípio *in dubio pro suffragio*; (iii) As candidatas DILCE e ELISANGELA receberam a mesma orientação e suporte dados aos demais candidatos, sem qualquer distinção, mas não cumpriram com as obrigações inerentes às suas candidaturas, por motivos que a agremiação política desconhece. Requer, ao final, provimento ao recurso, a fim de que se reconheça a nulidade da





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença; subsidiariamente, quanto ao mérito, a reforma da sentença, para que sejam julgadas improcedentes ambas as ações eleitorais (ID 44978004).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresentou contrarrazões recursais (ID 44977993 e ID 44978012).

Na sequência, o MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB de Lajeado/RS e WALDIR BLAU apresentaram manifestação, requerendo intervenção no processo, na qualidade de assistentes do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (ID 44978318).

Remetidos os autos ao Eg. TRE/RS, o eminente Desembargador Eleitoral Relator exarou despacho, determinando, nos termos do art. 120 do CPC, a intimação dos recorrentes, para se manifestarem, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de assistência (ID 44980756).

Foram juntadas aos autos manifestações dos investigados, pelo indeferimento do pedido de assistência, no ID 44995993 e ID 44995605, respectivamente.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade em que o signatário requereu o retorno dos autos à instância de origem, para que o Cartório Eleitoral proceda à juntada dos arquivos digitais, contendo a prova oral colhida na audiência de instrução conjunta da AIJE/AIME, bem como concessão de nova vista, após o cumprimento da diligência, para apresentação de parecer (ID 45041772).

O eminente Desembargador Eleitoral Relator exarou despacho, determinando o retorno dos *“autos à instância de origem, para que o Cartório Eleitoral proceda à juntada dos arquivos digitais, contendo a prova oral colhida na audiência de instrução conjunta da AIJE/AIME. Com o retorno dos autos, dê-se*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*nova vista a PRE para exame e parecer em conjunto com o 0601005-29.2020.6.21.0029, conforme Decisão de ID 44995996” (ID 45046079).*

Com a aludida diligência cumprida, retornaram os autos, para exame e parecer.

Estes os fatos.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

Como os recursos eleitorais interpostos em ambas as ações eleitorais são idênticos, à exceção do recurso de DANIEL PAULO FONTANA, que consta somente no polo passivo da AIJE, para fins de admissibilidade, procedo à análise dos recursos ajuizados nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, tombada sob o nº 0600995-82.2020.6.21.0029.

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal contra sentença proferida em Ação de Investigação Eleitoral - AIJE pela prática de abuso de poder, previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é de 3 (três) dias, na forma prevista pelo art. 258 do Código Eleitoral<sup>2</sup>.

---

2 Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nota-se que, no caso, a intimação da decisão foi expedida por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Com efeito, o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

Sendo assim, a intimação da decisão que julgou os embargos declaratórios oferecidos contra a sentença foi disponibilizada às partes no dia 13.02.2022 (ID 44977979). Os 10 dias contados a partir de 13.02.2022 findaram em 23.02.2022, quarta-feira, data em que se efetivou a intimação. Assim, como os recursos de todos os investigados (à exceção de um) foram interpostos, por intermédio de suas respectivas defesas técnicas, no dia 18.02.2022 (ID 44977981, ID 44977985, 44977988), o tríduo legal restou observado.

Em relação ao investigado DANIEL PAULO FONTANA, nota-se que, da aludida decisão, ajuizou embargos declaratórios, que foram julgados por meio da decisão exarada no ID 44977995, tendo sido disponibilizada às partes no dia 12.04.2022 (ID 44977997). Os 10 dias contados a partir de 12.04.2022 findaram em 22.04.2022, sexta-feira, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 25.04.2022, segunda-feira. Sendo assim, como o recurso de DANIEL foi interposto no dia 18.04.2022 (ID 44978004), antes mesmo da efetivação da intimação, o tríduo legal restou observado.

Por sua vez, os demais investigados, em virtude da segunda decisão proferida em sede de embargos declaratórios, ratificaram os recursos eleitorais interpostos (ID 44978000, ID 44978002 e ID 44978006).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, os recursos merecem ser admitidos.

## **II.II - Preliminares**

### **II.II.I – Do descabimento de intervenção de terceiro**

O MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB de Lajeado/RS e WALDIR BLAU apresentaram manifestação, requerendo intervenção no processo, na qualidade de assistentes do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (ID 44978318).

Não assiste razão aos requerentes.

É que o resultado do julgamento dos recursos eleitorais interpostos não percutirá negativamente na esfera de direitos dos requerentes, uma vez que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) cuja validade está em questão não pertence à agremiação política requerente, e sim àquela que consta do polo passivo de ambas as ações eleitorais (AIJE/AIME), acompanhada de seus candidatos que compuseram a chapa proporcional formada, para a disputa das eleições 2020, no município de Lajeado-RS.

De outra senda, na fraude à cota de gênero, eventual manutenção do juízo de procedência da AIJE/AIME implicaria no indeferimento *in totum* de todos os registros da chapa, como também a cassação dos diplomas já concedidos, e, por via de consequência, a retotalização dos votos, com novo cálculo do quociente eleitoral e partidário. Assim, a natureza da aludida consequência jurídica não possibilita que se verifique, neste momento, a possibilidade de que outra agremiação política e seu candidato venham a ser beneficiados. É dizer, não há como se constatar, por ora, o manifesto interesse jurídico de ambos, para justificar seu ingresso como assistentes simples, uma vez que, somente após a retotalização,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

será possível constatar a existência de suposta relação jurídica direta com o julgamento deste processo.

Ademais, é assente que o requerimento de habilitação de assistência não pode fundar-se em alegações genéricas e abstratas, sendo imprescindível a prova *in concreto* do interesse jurídico imediato, o que não se verifica na hipótese.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO. PREFEITO. INTEGRAÇÃO DO VICE-PREFEITO NO PROCESSO NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE SIMPLES. JUNTADA DE DOCUMENTO PREEXISTENTE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 275 DO CE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, I, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ANÁLISE *IN CONCRETO* PELA JUSTIÇA ELEITORAL, A PARTIR DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM CONDENATÓRIO DA JUSTIÇA COMUM. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO DO ESPECIAL QUANTO AO ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SUPERFATURAMENTO DE OBRAS. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. REMUNERAÇÃO DE VICE-PREFEITO EM PATAMAR SUPERIOR AO ESTABELECIDO EM LEI. REQUISITOS DEMONSTRADOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. **Pedido de assistência simples**1. **A dogmática processual preconiza que a admissão do assistente reclama a demonstração, *in concreto*, de seu interesse jurídico na lide, por meio de elementos concretos (i.e., demonstração específica e individualizável das consequências de eventual alteração do quociente eleitoral ou o fato de o pronunciamento judicial potencialmente poder atingir a esfera jurídica do postulante etc).**2. **O requerimento de habilitação de assistência não pode ancorar-se em alegações genéricas e abstratas, nomeadamente com espeque em conjecturas e ilações (e.g., histórico de expressivas votações em pleitos anteriores).**3. **A prova *in concreto* do interesse jurídico, quando ausente, inviabiliza admissão no feito como assistente simples. Raciocínio diverso autorizaria a todos os players do prélio eleitoral, sem qualquer exceção, a ingressar na lide na qualidade de assistente simples.**4. No caso vertente, justamente por compor a chapa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

majoritária nas eleições de 2016 com o ora recorrente, resta evidenciado o interesse jurídico de Luiz Carlos Bezerra da Silva no equacionamento da questão debatida no presente apelo nobre eleitoral, mormente porque eventual provimento do recurso implicará o indeferimento in totum do registro da chapa e a consequente cassação de seus diplomas, já concedidos.5. Pedido de assistência simples deferido.(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 14057, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 098, Data 22/05/2017, Página 55/57) – grifou-se

Destarte, o pedido de intervenção merece indeferimento.

**Saliento que, doravante, passarei a me referir às partes apenas pelo termo “investigado(a)”, mesmo que figurem no polo processual passivo de ambas as eleitorais (AIJE/AIME), e, nessa condição, igualmente ostentem a posição de “impugnado(a)”.**

#### **II.II.II – Da inocorrência de nulidade da sentença**

Em suas razões recursais, os investigados ADRIANO ROSA DOS SANTOS e DANIEL PAULO FONTANA alegam, preliminarmente, a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, visto que o *decisum* deixou de analisar e valorar os argumentos, fatos e provas apresentados pelas defesas dos investigados.

Não assiste razão aos recorrentes.

A sentença, ainda que de forma sintética, analisou as alegações apresentadas pelas partes, afastando as teses articuladas pelas defesas, motivo pelo qual não há falar em nulidade por ausência de fundamentação. É assente, ademais, que a apreensão dos fatos pelo julgador diversa da deduzida pela defesa não se confunde com carência de fundamentação.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Eg. TRE-RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ART. 325, c/c 327, INC. III, DO CÓDIGO ELEITORAL. DIFAMAÇÃO ELEITORAL. CONDENAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. AFASTADA A TIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO ULTRAPASSADOS OS LIMITES TOLERÁVEIS DO DEBATE POLÍTICO-ELEITORAL AMPLO E LIVRE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STF E DE TRIBUNAIS ELEITORAIS. REFORMA DA SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE. ART. 386, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVIMENTO.

1. Prefaciais rejeitadas. 1.1. Da conexão processual. Afastada a possibilidade de conexão com o crime imputado no Processo n. 128-17.2017.6.21.0071. Ainda que ambos os casos tenham por objeto crimes eleitorais contra a honra, relacionados ao mesmo acusado e ao mesmo ofendido, a relação entre os processos não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 76 do Código de Processo Penal, o qual determina os requisitos para a conexão. 1.2. **Da nulidade da sentença por ausência de enfrentamento de teses defensivas. Apontado o não enfrentamento das teses de impossibilidade de tipificação formal do delito e de inexpressividade da lesão jurídica do ato. Questão suficientemente abordada na sentença. A decisão por uma linha de apreensão dos fatos diversa da deduzida pela defesa não se confunde com carência de fundamentação.** 1.3. Da inépcia da denúncia. Alegação de que a peça inicial não descreve de forma devida as circunstâncias do fato ofensivo proferido pelo recorrente, bem como não expõe com exatidão o liame entre a conduta e a competência da justiça eleitoral. Exordial acusatória explicitando a conduta com todas as suas circunstâncias, a permitir o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Descrição dos fatos que se mostra suficiente para o estabelecimento do especial fim de agir exigido pela norma incriminadora e para a fixação da competência desta Justiça Especializada sobre a causa.

(...)

(Recurso Criminal n 13169, ACÓRDÃO de 06/08/2019, Relator(aqwe) DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 147, Data 09/08/2019, Página 12 ) - grifou-se

Finalmente, percebe-se que a questão suscitada confunde-se com o exame do próprio mérito recursal.

Destarte, merece ser afastada a prefacial de nulidade.

### II.II.III – Da inocorrência de ilegitimidade passiva



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A investigada ELISÂNGELA DE FARIAS, em suas razões recursais, sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações eleitorais, uma vez que teria sido “*vítima do referido ardil, e não autora*”.

Não assiste razão à recorrente.

A recorrente participou diretamente do cometimento de fraude, para preenchimento da cota de gênero, na formação da chapa proporcional, no município de Lajeado-RS, nas eleições de 2020, como se observa do seguinte excerto extraído da exordial:

“Assim, ELISÂNGELA DE FARIAS e DILCE FÁTIMA FERNANDES concorreram de forma fictícia ao pleito, somente para cumprir o percentual de mulheres exigido na legislação e para não frustrar a concorrência dos demais candidatos do PSB”.

Logo, tendo a exordial atribuído à recorrente participação direta no cometimento da fraude, para o preenchimento da cota de gênero, na formação da chapa proporcional, detém legitimidade para figurar no polo passivo das ações eleitorais. Assim, a alegação de que teria sido “vítima” de fraude perpetrada pelos demais investigados constitui matéria de defesa, a ser oportunamente enfrentada no mérito.

Destarte, a prefacial de ilegitimidade passiva merece rejeição.

#### **II.II.IV – Da juntada de documentos em grau de recurso**

Os investigados CAROLINA SIMAO GASPAROTTO, DELMAR BORN, JACI DA ROCHA, MARINO LUIZ BARCE, VERA LUCIA FLECK DUARTE SOARES, GILSONE ANTONIO, SIMIONATO SARTORI, DARCI DEITOS, GUILHERME MEYER, LUIS RODRIGO STURMER, ELISABETE ZENI KOPP, JEFERSON DE





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SOUZA KLAUCK, JOEL DA SILVA, VANDERLEI SOARES, VANDOIR BASTOS PINNA, JOANIR JACO SEIDEL, LURDES DA SILVA, PEDRO DOVILIO WEBER, BRUNA HAACK, RODRIGO CONTE anexam documento ao recurso, defendendo a admissibilidade do mesmo.

Cumpra-se observar que o aludido documento consiste em ata notarial de transcrição de mensagens de texto e áudio, transmitidas por meio do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, tendo por interlocutores, respectivamente, (i) Rodrigo Conte, titular da linha telefônica 51-98594.5103, e "Nega Candidata", titular da linha telefônica 51-9610.1593 (ID 44977986, fls. 1-2); (ii) Gerson Jose Bonfadini, titular da linha telefônica 51-8137.2437, e Elisângela, titular da linha 51-9610-1593, (ID 44977986, fls. 3-4); e (iii) Ana Paula Rother Camargo, titular da linha telefônica 51-9610.1593, e a interlocutora da linha telefônica 51-9610-1593 (ID 44977986, fls. 5-8).

Ocorre, todavia, que cópia desse mesmo documento já se encontra acostada (AIJE nº 0600995-82.2020.6.21.0029, ID 44977907, fls. 1-8).

Assim, a juntada de documento pela parte, em grau de recurso, apenas para dar ênfase a algum ponto de sua insurgência recursal não configura, por si só, irregularidade, notadamente se cópia do aludido documento já foi oportunamente juntada aos autos, durante a instrução judicial, como ocorre na espécie.

**Portanto, ausente irregularidade na juntada do documento.**

#### **II.II.V – Do objeto das ações eleitorais (AIJE/AIME)**

Impende referir, inicialmente, que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, prevista no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição da República<sup>3</sup>, tem o

<sup>3</sup> Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

objetivo de desconstituir o mandato eletivo, prevendo a **fraude** como uma de suas hipóteses de cabimento.

A esse respeito, o Col. TSE, “ao julgar o *Recurso Especial nº 1-49/PI, superou entendimento anterior e passou a interpretar o termo 'fraude' contido no art. 14, § 10, da CF de forma ampla, englobando todas as situações de fraude que possam afetar a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato*”.

Quando ao ponto, Rodrigo López Zilio<sup>4</sup>, em sua abalizada doutrina, assinala que a **fraude** abrange toda e qualquer fase relacionada ao processo eleitoral, desde que resulte em interferência na manifestação de vontade do eleitorado:

Assim, a fraude abrange toda e qualquer fase relacionada ao processo eleitoral (inclusive a fase de votação e apuração), desde que tenha como resultado a interferência na manifestação da vontade do eleitorado. Portanto, a fraude deve incidir sobre a eleição em si, e não sobre determinados votos isolados. Não importa o momento do processo eleitoral em que ocorreu a fraude, sendo fundamental apurar se o ilícito cometido apresentou reflexos na votação ou apuração de votos – justamente porque a consequência do ilícito, por mais relevante para afetar o bem jurídico, se sobrepõe ao momento em que o ato foi praticado.

Efetivamente, a distorção das regras e princípios que regem o exercício do sufrágio universal que resulte na interferência indevida na vontade do eleitor, por meio de uma falsa representação da realidade, importa em violação à normalidade e legitimidade das Eleições.

Assim, o exame da questão alusiva à **fraude**, no caso vertente, encontra adequação na via própria da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, a teor do art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição da República.

---

igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...) § 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. § 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

4 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7. ed. rev. Ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 665.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Ademais, a Promotoria Eleitoral, no caso vertente, ajuizou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME (0601005-29.2020.6.21.0029), versando sobre os mesmos fatos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE (0600995-82.2020.6.21.0029), o que ensejou, na instância de origem, a reunião e julgamento conjunto de ambas as ações eleitorais.**

Sendo assim, cumpre observar que o exame da questão alusiva à ocorrência de **fraude** ao processo eleitoral, quando perpetrada por partido político, seus representantes legais e candidatos, a exemplo do que ocorre na vertente hipótese, também constitui hipótese de cabimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, pela prática de abuso de poder, prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Senão vejamos.

A Constituição da República dispõe sobre a necessidade de se proteger a **normalidade e legitimidade do pleito** contra a influência nociva do **abuso de poder**, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º de seu art. 14, assim redigido<sup>5</sup>:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõem os arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90:

---

5



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Com efeito, a interpretação de tais dispositivos legais, no que concerne à definição das hipóteses de cabimento da AIJE (abuso de poder político ou de autoridade, abuso de poder econômico e utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social), não se perfaz com a busca do sentido meramente formal da norma sob comento, de caráter adjetivo ou processual (acessório), em detrimento ao exame de eventual violação de direito material (principal).

Assim, a interpretação das regras previstas na Lei das Inelegibilidades e na legislação infraconstitucional deve estar em consonância com a diretriz traçada pela Constituição da República, firme no sentido de que a concretização da **soberania popular** se dá por meio do **sufrágio universal** (art.14, *caput*), da preservação da **normalidade** e da **legitimidade do pleito** (art. 14, § 9º), assim como da possibilidade de cassação dos mandatos obtidos em razão de abuso, fraude ou corrupção (art. 14, § 10).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mister sublinhar que, trilhando nessa linha de entendimento, é que o Col. Tribunal Superior Eleitoral evoluiu em sua jurisprudência sobre a matéria, por meio da decisão exarada no julgamento do **Recurso Especial Eleitoral nº 243-42** (*leading case*), da Relatoria do eminente Ministro Henrique Neves da Silva, passando a **admitir** o exame, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, acerca de eventual violação à normalidade das eleições por partidos ou coligações, na hipótese do cometimento de **fraude**, no preenchimento de **quotas de gênero**.

Nota-se que, no aludido precedente, a Col. Corte Superior, cingiu-se ao exame da admissibilidade da AIJE, por haver considerado a fraude à cota de candidaturas do sexo feminino espécie do gênero abuso de poder, previsto no art. 22 da Lei das Inelegibilidades. Entretanto, no aludido aresto, aquela Corte Superior não teve proceder à análise da questão de fundo, o que veio a ocorrer posteriormente, por ocasião de outro precedente sobre o tema, o que deixo para melhor analisar nos tópicos seguintes.

O referido aresto restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

1. Não houve ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem entendeu incabível o exame da fraude em sede de ação de investigação judicial eleitoral e, portanto, não estava obrigado a avançar no exame do mérito da causa.

2. "É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral" (AgR-AI nº 1307-34, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 25.4.2011).

3. Para modificar a conclusão da Corte de origem e assentar a existência de oferta de benesse condicionada ao voto ou de ato abusivo com repercussão econômica, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.**

5. Ainda que os partidos políticos possuam autonomia para escolher seus candidatos e estabelecer quais candidaturas merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências.

Recurso especial parcialmente provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 24342, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 196, Data 11/10/2016, Página 65-66) grifou-se

Destarte, mostra-se cabível interposição de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, para apurar se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições previstas no ordenamento jurídico, no que concerne à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.

Passa-se, pois, ao exame do mérito recursal, versando o presente parecer sobre as insurgências oferecidas em ambas ações eleitorais.

## **II.III – Mérito Recursal**

### **II.III.I – Ausência de prova segura da fraude da candidatura de Dilce**

Adianto, de plano, que entendo por ausente prova segura, para o reconhecimento de fraude à cota de gênero, no que pertine à candidatura **DILCE FÁTIMA FERNANDES**.

A Magistrada, quanto ao ponto, concluiu haver sido demonstrado que, em razão de **pressão** sofrida por parte do então candidato a prefeito **DANIEL FONTANA**, ora investigado, pela mesma legenda, a candidata **DILCE** teria se filiado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e registrado candidatura à vereança, apenas para preencher a cota de gênero, na formação da chapa proporcional da legenda.

A fim de evitar tautologia, peço vênica para colacionar, quanto ao ponto, o seguinte excerto extraído da sentença (grifos no original):

Por sua vez, Dilce Fátima Fernandes foi incisiva ao afirmar que nunca foi sua a intenção de candidatar-se e que fora pressionada, coagida e usada por Daniel Fontana na perfectibilização de sua candidatura. Referiu, então, que era manicure e depiladora e, como tal, atendia as filhas de Daniel Fontana a domicílio, ocasião em que Daniel se aproximou e lhe inquiriu se portava seu título de eleitor. A depoente apontou de forma positiva e, a pedido, lhe entregou o título. Disse que Daniel Fontana pegou o celular e depois de manuseá-lo, devolveu o título à depoente e disse “*pronto, agora você está filiada ao meu partido.*” A depoente perguntou “*como assim? Que partido?*” ao que Daniel respondeu “*a um outro partido novo que está chegando aí*”. Referiu que sempre se mostrou contra a qualquer tipo de política e depois disso começou a insistência, a pressão para que se candidatasse. Referiu, que embora todas negativas, Daniel disse “*eu preciso de ti agora e chegou a tua vez de me ajudar.*” Referiu que Daniel lhe disse que seu nome era somente para “fechar quota” e que Daniel foi até sua residência e lhe coagiu e pressionou a assinar documentos, sugerindo que aquilo seria uma “*troca*” e ela, depoente, afetada pela pandemia, quase sem trabalho, assinou vários documentos. Referiu ainda que Daniel lhe disse que não precisava fazer campanha, que só queria mesmo o nome da depoente e que inclusive lhe disse que se achavam outra pessoa, trocaria o nome dela, depoente. Asseverou que não participou de atos de partido, de convenção de partido, e que nunca esteve na Rua Bento Rosa. Referiu também que recebeu por três vezes material de campanha – na última vez 15.000 santinhos – sem qualquer solicitação. Disse não ter apresentado prestação de contas, não ter movimentado qualquer dinheiro, disse não ter recebido um centavo qualquer, que não movimentou um centavo e que não recebeu talão de cheques. Referiu que Daniel Fontana a usou pois sabia que ela – depoente – não queria se candidatar. Explicitou, ainda, que somente deixou a situação rolar até depois das eleições porque ela não tinha a informação de que poderia desistir a qualquer momento. Que sequer tinha Facebook, e quem o criou foi Rodrigo Conte mas que nunca se manifestou ali politicamente. Tinha até vergonha. Nunca teve a intenção de se candidatar. Sinalizou como *barbárie e terrível* a situação na qual foi colocada.

A ausência ou baixo número de votos e de gastos eleitorais de Elisângela e Dilce dão suporte aos depoimentos das requeridas Elisângela de Farias e Dilce Fátima Fernandes. Elisângela de Farias não obteve votação enquanto que Dilce Fátima Fernandes obteve apenas um voto,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sequer proveniente dela mesma, como referido em seu depoimento. Também não registraram gastos de campanha. Naturalmente, não se coaduna com o realidade que um candidato tenha como resultado zero votos, ou seja, que nem sequer tenha votado em si próprio, que não realize gastos de campanha ou, pior, que nem tenha feito campanha eleitoral. Não fosse isso, Dilce Fátima Fernandes disse que se indignou quando recebeu material de campanha, tendo-o destruído.

Pois bem.

Nota-se que o depoimento judicial de **DILCE FÁTIMA FERNANDES** foi tomado no dia 24.08.2022 (ID 45055664 a ID 45055683). Antes disso, ela já havia sido ouvida em outras duas oportunidades, nos dias 18.11.2020 e 23.11.2020, em sede policial (Delegacia de Polícia Civil), ID 44977755, fls. 23-42, e perante a Promotoria Eleitoral de Lajeado (ID 44977755, fls. 35-42), respectivamente.

Em todas as oportunidades, a depoente deixou claro que, embora tenha “aceitado”, por **insistência** de **DANIEL PAULO FONTANA**, filiar-se ao partido, bem como assinar documentos para o registro de sua candidatura, não tinha nenhum interesse em disputar à eleição.

Nada obstante isso, percebe-se que **DILCE** concordou em assinar a documentação, para o encaminhamento de seu registro de candidatura, bem como consta que retirou o material de campanha, junto ao comitê do partido. Outrossim, a candidata admite chegou a tentar fazer campanha, mas acabou desistindo, porque se sentia pressionada e constrangida.

Assim, embora não se vislumbre a presença de má-fé em sua conduta, bem como seu relato se mostre verossímil, no sentido de que teria sido pressionada a registrar candidatura, pelo investigado **DANIEL PAULO FONTANA** (então candidato a prefeito pela mesma legenda), percebe-se que o depoimento de **DILCE** não se encontra corroborado por outros elementos probatórios. Sendo assim, em





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que pese a existência de indícios de simulação em sua candidatura, os mesmos não se mostram suficientes para o reconhecimento da ocorrência de fraude à cota de gênero, máxime em face à severidade das sanções cominadas pela legislação eleitoral, cuja incidência exige a apresentação de prova robusta e contundente da fraude, ausente na presente hipótese, conforme entendimento firmado na jurisprudência.

**Destarte, por ausência de prova segura para prolação de édito condenatório, impende se julgue improcedente a AIJE, quanto ao investigado DANIEL PAULO FONTANA.**

#### **II.III.II – Da ocorrência de fraude na candidatura de Elisangela**

Após detido exame dos autos, entendo que se encontra bem configurada a ocorrência de simulação da candidatura da investigada **ELISANGELA DE FARIAS**, registrada perante a Justiça Eleitoral, apenas para fraudar a cota de gênero.

Com efeito, restou comprovado que os investigados **ADRIANO ROSA DOS SANTOS** e **ELISANGELA DE FARIAS**, em conluio, simularam a candidatura desta, apenas para o preenchimento da cota mínima de 30% de candidaturas de cada sexo, estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, na composição da lista proporcional do PSB - Lajeado-RS, nas Eleições de 2020.

Com efeito, restou demonstrado que a agremiação política registrou a candidatura de **ELISANGELA**, com o único intuito de atender, formalmente, à exigência contida na aludida norma legal, concernente à política afirmativa de participação das mulheres no cenário político do país, sem que referida candidatura tenha, no plano fático, correspondido à efetiva realização de campanha política, visando à conquista, em prol da candidata, de mandato eletivo por meio do sufrágio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, impende referir que o caráter fictício de tal candidatura foi confirmado por **ELISANGELA DE FARIAS (nome de urna: “NEGA”)**, por ocasião de seu depoimento pessoal prestado em juízo. De outra senda, referida candidata não auferiu nenhum voto, bem como admite não fez campanha eleitoral. Ademais, **ELISANGELA**, que é cunhada do investigado **ADRIANO ROSA DOS SANTOS**, foi induzida por este a simular o registro de sua candidatura.

Na instância de origem, após a instrução judicial, a Magistrada formou sua convicção pela ocorrência da fraude, quanto à candidatura de **ELISANGELA**, como se observa do seguinte excerto que ora transcrevo, a fim de evitar desnecessária tautologia (grifos no original):

*Estabelecidas essas premissas, o exame das provas produzidas durante a instrução se mostram suficientes para infirmar a conclusão de ter sido comprovado nos autos que o registro das candidatas indicadas – Elisângela de Farias e Dilce Fátima Fernandes - foi apresentado com o desiderato de fraudar o sistema de cotas para cada sexo previsto na legislação eleitoral e enganar a justiça eleitoral. Isso porque em seu depoimento em juízo, Elisângela afirmou que “não sabia que era candidata. Referiu que Adriano lhe procurou para fazer um pré cadastro como filiada ao partido, caso isso fosse necessário, já que era filiada ao partido. Referiu que Adriano lhe disse que caso não preenchesse o pré cadastro, cairia fora, mas não sabe o motivo. Esclareceu que, a pedido, levou seus dados ao comitê (RG, CPF, documentos do carro) e que tirou foto para colocar no pré cadastro. Afirmou que não assinou qualquer documento e que há nove dias antes da eleição veio o material de campanha e destruiu os santinhos. Inquirida, ainda disse que sequer sabia que era candidata, que sequer sabia que iria substituir outra candidata. Ainda, referiu que não recebeu valores nem mesmo prestou contas. Sequer fez campanha para si, não assinou procuração, nem mesmo declaração de bens, nem mesmo criou pessoa jurídica. Não sabe a origem de R\$ 560,00 e nem sabe quem abriu referida conta bancária. Por fim, ainda disse que Adriano sequer lhe disse que ela, depoente, iria ser candidata.”*

Efetivamente, a candidatura de **ELISANGELA DE FARIAS** à vereança do município de Lajeado-RS, nas eleições 2020, é fictícia, tendo sido registrada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apenas para o preenchimento da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Senão vejamos.

A investigada **ELISANGELA** teve seu pedido protocolado no dia 26.10.2020, na condição de *candidata substituta*, tendo seu registro sido deferido pela Justiça Eleitoral em 03.11.2020, por meio de decisão transitada em julgado em 09.11.2020 (ID 44977748, fls. 5-22).

Nada obstante isso, consta que referida candidata, curiosamente, não recebeu nenhum voto no pleito<sup>6</sup>, nem sequer dela mesma, ao passo que seu cunhado **ADRIANO**, também concorrendo à vereança, pela mesma legenda, obteve 516 votos, sendo o único candidato eleito da chapa proporcional<sup>7</sup>. Ora, não é crível que, num município cuja circunscrição eleitoral conta com 60.950 votos<sup>8</sup>, referido candidato, fosse “convidar” justamente sua cunhada para a disputa eleitoral, já que uma pessoa da mesma família naturalmente tenderia, em certa medida, a tirar-lhe votos, provenientes de familiares de ambos, bem como de amigos e conhecidos em comum.

A não ser que, é claro, que tudo não passe de uma simulação, como de fato restou demonstrado nos autos.

Com efeito, cumpre observar que, embora a investigada **ELISANGELA** tenha afirmado que desconhecia que era candidata ou que estaria substituindo outra candidata, tendo afirmado, a esse respeito, ter caído em um “golpe”, restou bem

---

6 Informação disponível no sítio eletrônico do TRE/RS na internet: <https://resultados.trers.jus.br/eleicoes/2020/426/RS87297.html>

7 Informação disponível no sítio eletrônico do TRE/RS na internet: <https://resultados.trers.jus.br/eleicoes/2020/426/RS87297.html>

8 Informação disponível no sítio eletrônico do TRE/RS na internet: <https://resultados.trers.jus.br/eleicoes/2020/426/RS87297.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demonstrado, durante a instrução judicial, que a mesma, a todo o momento, detinha ciência acerca do registro de sua candidatura.

Tal é o que se encontra demonstrado, nas transcrições de mensagens de texto e áudio, transmitidas por meio do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, tendo por interlocutores, respectivamente, (i) **RODRIGO CONTE**, titular da linha telefônica 51-98594.5103, e **“NEGA CANDIDATA”**, titular da linha telefônica 51-9610.1593 (ID 44977907, fls. 1-2); (ii) Gerson Jose Bonfadini, titular da linha telefônica 51-8137.2437, e **ELISANGELA**, titular da linha 51-9610-1593, (ID 44977907, fls. 3-4); e (iii) Ana Paula Rother Camargo, titular da linha telefônica 51-9610.1593, e interlocutora da linha telefônica 51-9610-1593 (ID 44977907, fls. 5-8).

De ver-se que, nas aludidas conversas mantidas com **RODRIGO CONTE** (presidente do PSB-Lajeado-RS), Gerson Jose Bonfadini e Ana Paula Rother Camargo (integrantes do comitê de campanha da sigla partidária), a investigada **ELISANGELA** trata diretamente com os mesmos, acerca dos encaminhamentos relativos à formalização de seu registro de candidatura, o que, a toda a evidência, **infirma** a alegação de que desconhecia a ocorrência da fraude ou de que teria sido “vítima” de um “golpe”.

A propósito, o **liame** entre ambos, **ELISANGELA** e **ADRIANO**, restou bem evidenciado pelo teor das referidas mensagens, em que aquela se apresenta a seus interlocutores como cunhada deste (**“Sou a Elisangela cunhada do Adriano Rosa”**).

De outra senda, nota-se que a investigada **ELISANGELA**, em seu depoimento em juízo - embora tenha dito que não se recordava do teor dos aludidos diálogos no aplicativo *WhatAssp*, limitando-se a afirmar que os assuntos neles tratados diziam respeito à realização de um “pré-cadastro de campanha”, bem como que o material de campanha (“panfletos” e/ou “santinhos”) citado nas aludidas conversas pertenciam a seu cunhado -, **confirmou que era a titular da linha**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**telefônica 51-9610-1593:** “[defesa]: **seu número de telefone, é o número 996101593?** [Depoente] **“Não é mais esse, tive de trocar de tanto que me incomodavam... [defesa] Mas era o seu número?” [Depoente] **“Era o meu número”** (ID 45055660, 00:11 a 00:25).**

Outrossim, chama a atenção, nas aludidas conversas, a insistência de **ELISÂNGELA** em querer saber de seus interlocutores, quando ficaria pronto seu material de campanha. (i) em conversa com RODRIGO CONTE em 26.10.2020: **“Boa tarde!! Sou a Elisangela cunhada do Adriano Rosa queria saber quando fica pronto os material”**; (ii) em conversa com RODRIGO CONTE em 27.10.2020: **“Boa noite uma pergunta quando fica pronto os material; e onde retiro eles” / “Vc consegue me avisar quando tiver pronto”**; (iii) em conversa com RODRIGO CONTE em 03.11.2020: **“Bom dia; gostaria de saber se já tá pronto os material”**; (iv) em conversa com Gerson Jose Bonfadini em 26.10.2020: **“Boa tarde!! Sou a Elisangela cunhada do Adriano Rosa queria saber quando vem os material q mandaram fazer”**; (v) em conversa com Gerson Jose Bonfadini em 04.11.2020: **“Boa tarde; AUDIO DE 0:15: legenda... 'Boa tarde Elisangela, tudo bem? é... Elisângela, tá aqui no comitê, ahhh, os santinhos da tua campanha, tá ok? ...”**; (v) em conversa com Ana Paula Rother Camargo em 26.10.2020: **“Oi; Queria saber quando fica pronto os planfetos”**. ( ID 44977907, fls. 1-8)

De outra parte, a investigada **ELISANGELA**, em seu depoimento em juízo, declarou que, após sua genitora haver apanhado os santinhos no comitê, levou-os para a casa da depoente, oportunidade em que esta teria ficado “surpresa”, pois achava que o material era de seu cunhado **ADRIANO ROSA**, cuja campanha pretendia apoiar pedindo votos. Assim, tendo ficado “surpresa”, ao perceber que os santinhos eram seus, e não de **ADRIANO**, relata haver entrado em contato com este, que, por sua vez, mandou a investigada **destruir** o aludido material.

Ora, considerando que, pelas razões acima delineadas, a investigada **ELISANGELA** detinha pleno conhecimento de que o material pertencia à sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

própria campanha, a única razão plausível para havê-lo **destruído** reside em seu intuito de, em **conluio** com **ADRIANO**, impedir que eventualmente o referido material fosse distribuído, assegurando, assim, que sua candidatura tivesse uma existência meramente aparente, isto é, apenas para o preenchimento da cota de gênero.

Finalmente, impende referir que a contadora do partido, integrante do comitê de campanha da agremiação política, Ana Paula Rother Camargo, informou, em seu depoimento prestado em juízo, que tanto o registro de candidatura de **ELISANGELA**, quanto sua prestação de contas, foram encaminhadas à Justiça Eleitoral, sem que fossem colhidas as assinaturas da candidata nos respectivos documentos. Veja-se, quanto ao ponto, os seguintes excertos das declarações prestadas pela testemunha:

*“[Testemunha] Na verdade os documentos da DILCE, eu recebi por foto. De todos os demais candidatos eu tive acesso aos documentos originais. E a Dilce mandou os documentos por foto... Na verdade, se eu não me engano, ela ela entregou pro Rodrigo e o Rodrigo me mandou por foto. Então a procuração e as declarações que eu peguei assinatura... Que eu enviei os documentos para que o Rodrigo pegasse a assinatura. **E a Elisangela, então na verdade eu não tive o retorno de nenhum documento assinado por ela, ela passou no comitê, deixou os documentos lá pra fazer o registro de candidatura, eu tive acesso a esses documentos. Mas ela não chegou a assinar nenhum documento, nem procuração, nem um... Outros documentos padrão que a gente pegava a assinatura de todos. Mas ai é... Como... Na verdade, foi aos quarenta e oito do segundo tempo, mais ou menos... Até ela retornou ao comitê... Nem sei se foi ela ou mãe dela que foi lá pra retirar o material... Eles não chegaram a coletar nenhuma assinatura dela”.*** (ID 45055704, 00:20 a 01:10)

A propósito, a testemunha Ana Paula Rother Camargo refere que a candidata **ELISANGELA** sequer chegou a abrir contas de campanha, como se verifica da seguinte passagem de seu depoimento:

*“[Defesa] ... Em relação à abertura de contas bancárias, **as candidatas Elisangela e Dilce abriram contas bancárias?** [Testemunha] A Dilce sim,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**a Elisangela não chegou a abrir a conta. Inclusive eu tentei fazer um agendamento, pra, pra... Pra ela ir até o banco, só que eles não tinham mais agendamento, eu tentei em outra agência... Depois acabou ficando assim... Já era quase época da eleição. E não, ela não chegou a abrir conta.** [Juíza] **Então não tem prestação de contas?** [Testemunha] **Tem, mas em branco... Não tem informação... Só tem informação dos recebimentos...** (ID 45055705, 01:10 a 01:10) **do FEFC, material de campanha que ela recebeu** (ID 45055706, 00:01 a 00:05) [Advogada] **Ok, mas esses são todos documentos que se pode ou baixar no site ou conseguir por terceiros. Documentos assinados, declarações, não havia nenhuma então, é isso?** [Testemunha] **Documentos assinados não. Até porque, como eu não tive contato com ela, ela foi a única candidata então que... entregou a documentação direto no comitê. Eu só recebi essa documentação deles e eles não chegaram a coletar a assinatura dela no ato. Até porque, como já estava próximo à campanha, eles estavam com diversas demandas... Creio eu que nem... Imaginaram da importância de coletar essas assinaturas** (ID 45055709, 01:05 a 01:37) [Defesa] **Sabe me dizer se a prestação de contas dela foi aprovada ou aprovada com alguma inconsistência?** [Testemunha] **Ainda não foi aprovada, porque... Como eu disse há pouco, né, teve o prazo, pros candidatos não eleitos teve o prazo até setembro agora, pra apresentar as mídias.** [Advogada] **Mas tem ciência desse apontamento de inconsistência, por ausência de advogado, como consta nos autos? Tem ciência disso? Desse apontamento?** [Testemunha] **Não, porque... Na verdade vai pro mural eletrônico, né... Quando tem alguma inconsistência, o advogado me avisa. Mas como não tinha procuração, né... Enfim** (ID 45055710, 00:10 a 00:50)

A Promotoria Eleitoral, a esse respeito, indagou à testemunha se, em razão da ausência da abertura de contas bancárias, cuidou de entrar em contato com **ELISANGELA**, tendo a testemunha, a esse respeito, declarado que, não obstante dispusesse do contato da candidata, deixou de procurar a mesma, para a solução da pendência:

“[Promotora Eleitoral] **A senhora, quando constatou a inexistência dessas contas, né...** [Juíza] **Vou pedir pra defesa não se manifestarem, vão atrapalhar o depoimento. Depois vocês podem se manifestar.** [Promotora Eleitoral] **Quando a senhora percebeu a inexistência dessas contas, né... A senhora chegou a contatar com a candidata? Saber o que que tinha acontecido? Por que não tinha aberto...** [Testemunha] **Não** [Promotora Eleitoral] **Por que a senhora não contactou ela?** [Testemunha] **Não contatei ela, e o pessoal do comitê então, já não tinha falado com ela, porque quem tinha vindo retirar o material tinha sido a mãe dela.** [Promotora Eleitoral] **A senhora não tinha o contato dela, de WhatAssp? A senhora disse que já tinha falado com ela, né, por**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**WhatsApp? [Testemunha] Sim, tinha o contato dela, mas não contatei**  
(ID 45055715, 00:10 a 01:05)

Pois bem.

Em consulta aos autos do **Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) n. 060038092.2020.6.21.0029**, disponível<sup>9</sup> no sítio eletrônico do TSE na *internet*<sup>10</sup>, verifica-se que o juízo, quando foi veiculada na imprensa local a notícia de fraude nos registros de candidatura de **ELISANGELA** e DILCE, proferiu despacho, nos seguintes termos:

*Vistos etc.*

*Foi noticiado na imprensa local (Rádio A Hora) que a candidata Elisangela de Farias - Nega, não teria recebido nenhum voto no pleito de ontem, inclusive negando que tivesse fornecido consentimento para sua candidatura.*

*Igualmente foi constatado que a candidata Dilce Fátima Fernandes somou apenas 1 voto.*

*A fim de comprovar a regularidade, ou não, das candidaturas, nos termos do art. 20, § 2º, da Resolução 23.609/2019, no prazo de (2) dias junte o PSB os documentos firmados pelas candidatas referidas para concorrerem ao pleito proporcional de 2020.*

*Outrossim, notifique-se a Rádio A Hora para que preserve intacta a entrevista com a candidata Elisângela, remetendo cópia em mídia do áudio para a Justiça Eleitoral.*

*Intimem-se, inclusive o MPE.*

*Cumpra-se.*

*Lajeado, 16/11/2020.*

Em resposta, o Diretório do PSB – Lajeado-RS, por intermédio de seu presidente **RODRIGO CONTE**, ora investigado, peticionou, em 18.11.2020, para **“encaminhar documentos de responsabilidade do Diretório Municipal do PSB,**

9 Informação disponível no sítio eletrônico do TSE na *internet*: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=application/pdf&path=PJE-ZONA/2020/12/17/8/48/38/eb37d86f7ef0a6497c6e1736330adc8b9646429fa0bbf5978d195704a76bed1d>

10 Informação disponível no sítio eletrônico do TSE na *internet*: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600380-92.2020.6.21.0029>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**bem como da profissional (sic) contábil...**” Na oportunidade, procedeu à juntada dos seguintes documentos relativos à investigada **ELISANGELA DE FARIAS**: (i) Requerimento de Registro de Candidatura – RCC; (ii) CRLV de veículo em nome da candidata; (iii) conta da RGE Sul Distribuidora de Energia, em nome de Geni Marlene de Farias; (iv) cópia do RG e Título Eleitoral. **Ora, nenhum desses documentos, no entanto, contém assinatura da candidata.**

Apenas para ilustrar, veja-se a seguinte imagem extraída do Requerimento de Registro de Candidatura – RCC, em que se verifica a ausência de assinatura, tanto da candidata, quanto do presidente da legenda, não tendo restado suprida, portanto, a irregularidade em comento<sup>11</sup>:

Sites

<https://www.facebook.com/elisangela.farias.902>

Correio Eletrônico

ANAPAUAROTHER@HOTMAIL.COM  
FABIOGISCH@GMAIL.COM

- 1) Declaro, para os devidos fins, que as informações contidas no presente Requerimento de Registro de Candidaturas – RRC são verdadeiras e autorizo o (a) Partido/Coligação a solicitar o registro da minha candidatura perante a Justiça Eleitoral.
- 2) Declaro ciência de que devo prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que haja renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do registro da minha candidatura.
- 3) Declaro ciência de que os dados e documentos relativos ao registro da minha candidatura serão divulgados no sítio do TSE e TRE.
- 4) Declaro ciência de que devo acessar o mural eletrônico e os meios descritos no §1º do art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/2019, para verificar o recebimento de citações/intimações/notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-me por manter atualizadas as informações relativas a estes meios.

ELISANGELA DE FARIAS

Subscriber RODRIGO CONTE

Título Eleitoral - 061681990477  
Presidente do partido isolado

Portanto, a agremiação política efetivamente procedeu ao registro de candidatura de **ELISANGELA DE FARIAS**, sem colher a assinatura desta na documentação exigida pela legislação eleitoral, o que corrobora o depoimento prestado pela contadora do partido, em seu depoimento prestado em juízo.

Da mesma forma, em consulta aos autos do **Processo de Prestação de Contas nº 0600998-37.2020.6.21.0029**, disponível para consulta no sítio eletrônico do TSE na *internet*, verifica-se que de fato a prestação de contas da

11 Documento disponível no sítio eletrônico do TSE na *internet*: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=application/pdf&path=PJE-ZONA/2020/11/18/14/45/56/693fed01816c42bf9ec7bcbcd22923311c90a84a301a37e01c2f3c9995120cdb1>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidata **ELISANGELA DE FARIAS** foi apresentada à Justiça Eleitoral, sem instrumento de procuração a advogado, como se observa da seguinte certidão lavrada naqueles autos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - ELEIÇÕES 2020

**Certidão**

Certifica-se que as partes/representantes a seguir relacionados não foram cadastradas na autuação em razão de inconsistências nos dados cadastrais, conforme a seguir:

CPF/CNPJ	OAB	NOME	PARTE/REPRESENTANTE	INCONSISTÊNCIA
39.565.081/0001-02	-	ELISÂNGELA DE FARIAS	Vereador	Ausência de advogado vinculado à parte
902.777.750-00	-	ELISÂNGELA DE FARIAS	Vereador	Ausência de advogado vinculado à parte

Sendo assim, está frente a amplo e concatenado conjunto fático e probatório, produzido sob o crivo do contraditório judicial, apto a demonstrar, indene de dúvida, a ocorrência de fraude no registro da candidatura de **ELISANGELA DE FARIAS**, em violação à política afirmativa de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Ademais, a configuração da ilicitude encontra-se, na hipótese, em consonância com a jurisprudência firmada pelo Col. TSE, clara no sentido de que a prova da ocorrência de fraude à cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso.

Nesse sentido, o seguinte aresto do Col. TSE, em que aquela Corte, pela vez primeira (*leading case*), debruçou-se sobre o julgamento da questão de fundo:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.1. O TRE/PI, na linha da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários.2. Ambas as partes recorreram. A coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem os registros de quem não anuiu com o ilícito.PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. SÚMULA 24/TSE. REJEIÇÃO.3. O TRE/PI assentou inexistir prova de que os presidentes das agremiações tinham conhecimento da fraude, tampouco que anuíram ou atuaram de modo direto ou implícito para sua consecução, sendo incabível citá-los para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. Concluir de forma diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.**TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE).CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático.13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO.14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes.15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas.CASSAÇÃO. DIPLOMAS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE.16. Não se vislumbra de que forma a fraude nas candidaturas proporcionais teria comprometido a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo de que seria de responsabilidade dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Conclusão diversa esbarra na Súmula 24/TSE.CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA.17. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes).

(Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107) – grifou-se

Assentada tal premissa - porquanto demonstrada, de forma segura, a efetiva ocorrência de fraude à cota de gênero - passo, doravante, à análise do tópico atinente à delimitação das responsabilidades pela prática de abuso de poder, com a consequente incidência das sanções previstas na legislação de regência.

### **II.III.III – Dos consectários legais**

No que pertine ao desate da questão, assim dispõe a legislação de regência:

Constituição Federal:

*Art. 14. [...] § 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.*

Lei Complementar nº 64/90:

*Art. 22 [...] XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como já referido, o Col. TSE firmou entendimento de que a fraude à quota de gênero constitui espécie de **abuso de poder** previsto no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, sendo passível de apuração por meio de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE. (Recurso Especial Eleitoral nº 24342, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 196, Data 11/10/2016, Página 65-66). Em relação a tal aresto, cumpre observar que o exame da Corte Superior cingiu-se à admissibilidade da AIJE, para apuração da fraude à cota de gênero, constituindo o *leading case* sobre a referida questão.

Posteriormente, ao julgar o Recurso Especial Eleitoral nº 19392, sob a relatoria do eminente Ministro Jorge Mussi, aquela Col. Corte Superior, enfrentou, pela vez primeira, a questão de fundo, atinente à configuração da ilicitude, bem como à incidência das sanções previstas na legislação eleitoral.

Com efeito, restou assentado, no aludido precedente, que o reconhecimento da ocorrência de fraude à cota de gênero sujeita os investigados às sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90: **cassação dos diplomas/registros da totalidade das candidaturas que formam a chapa proporcional** (candidatos eleitos, suplentes e candidatos não eleitos de ambos os sexos), bem como **incidência da sanção de inelegibilidade** que, por ser de natureza personalíssima, incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário.

Confira-se, quanto ao ponto, o seguinte excerto do referido paradigma:

CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.  
8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático.

13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.

**INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO.**

14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes.

15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107)

Assentadas tais premissas, tem-se que a sanção de cassação dos diplomas/registros de candidatura atinge a totalidade dos integrantes da chapa proporcional, por haverem sido diretamente beneficiados pela prática de abuso de poder, por meio da fraude à cota de gênero.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, no que tange à inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, tal sanção deve se restringir aos candidatos **ADRIANO ROSA DOS SANTOS** e **ELISÂNGELA DE FARIAS**, ambos candidatos à vereança que, agindo em conluio, registraram a candidatura fictícia de **ELISANGELA**, perante a Justiça Eleitoral.

Da mesma forma, também encontra-se sujeito à sanção de inelegibilidade o investigado **RODRIGO CONTE**, por haver sido demonstrado que, na condição de presidente da legenda, no município de Lajeado/RS, participou ou pelo menos anuiu com a prática da ilicitude.

Quanto ao ponto, cumpre observar que a contadora da agremiação política, testemunha Ana Paula Rother Camargo, em seu depoimento prestado em juízo, afirmou que reportou ao comitê de campanha a situação acerca da ausência da coleta da assinatura de **ELISANGELA**, na documentação relativa ao registro de candidatura e prestação de contas. De outra parte, nota-se que o investigado **RODRIGO CONTE**, nas mensagens de *WhatsApp* acostadas aos autos, trata diretamente com **ELISANGELA**, acerca de questões alusivas ao encaminhamento do registro de candidatura desta.

Ademais, é assente que, em sede de registro de candidatura, os pedidos de registro dos candidatos são apresentados à Justiça Eleitoral pela legenda pela qual concorrem ao pleito, na pessoa do presidente desta, como ocorre na hipótese dos autos. Logo, os aludidos documentos têm de passar, necessariamente, pelo crivo do presidente da legenda, a quem a lei atribui o dever legal de fiscalizar a regularidade da documentação, cujas pendências eventualmente não solucionadas acarretam, como é cediço, o indeferimento do próprio Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP). A propósito, no caso, consta que a candidata Aline tivera seu registro impugnado, dando ensejo à sua substituição pela investigada **ELISANGELA**.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, encontra-se bem demonstrada a responsabilidade subjetiva do investigado **RODRIGO CONTE**, motivo pelo qual incide na inelegibilidade cominada na legislação de regência.

Dito isso, passo ao exame da questão atinente à invalidação dos votos atribuídos aos candidatos da chapa proporcional do PSB – Lajeado-RS, nas eleições 2020.

Consoante restou assentado no citado aresto paradigma<sup>12</sup>, o reconhecimento da **fraude** à cota de gênero implica a nulidade dos votos dados à totalidade da chapa, com o consequente recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

O eminente Relator Ministro Jorge Mussi, analisando com acuidade a questão, assim discorre sobre o ponto:

---

12 Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na esteira desse primeiro argumento complementar, tem-se que a negativa de apenas parte dos registros premiaria as legendas e coligações com a fraude, além dos candidatos por elas eleitos, como se já viu ao se abordar a gravidade da conduta, pressuposto do art. 22, XVI, da LC 64/90.

Com efeito, o registro de duas e três candidaturas femininas fraudulentas em cada coligação permitiu número maior de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, foi contabilizada em favor das respectivas alianças, culminando, ao fim, em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos aos cargos de vereador.

Esse círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial imposta na sentença, pois, de acordo com o art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, a negativa dos registros de candidatura somente **após a data do pleito**, como no caso, implica o aproveitamento dos votos em favor das coligações, evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

Em suma, os votos anulados pelo indeferimento de somente uma parte das candidaturas proporcionais não repercutiria na esfera jurídica das coligações e dos candidatos por elas eleitos, de forma que a condenação na hipótese dos autos teria pouco ou mesmo nenhum efeito prático.

Na mesma senda, elucidativo é o voto da lavra do eminente Ministro Edson Fachin, ao ponderar que não se está no caso a discutir a inelegibilidade ou mesmo cancelamento de registro, e sim ocorrência de hipótese de **fraude**, apurada em ação cível eleitoral típica, qual seja, a AIJE, a indicar a necessária observância ao disposto no art. 222 do Código Eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, cassados os candidatos listados, faz-se necessário reconhecer a nulidade dos votos por eles obtidos, com a recontagem do cálculo do quociente eleitoral e quociente partidários.

Neste ponto, portanto, dirijo do i. Relator ao indicar a observância ao disposto no art. 175. §§3º e 4º, do Código Eleitoral. Referido artigo diz respeito à nulidade das cédulas. O parágrafo terceiro tratada da "nulidade dos votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados" e o parágrafo quarto afasta o anterior, ou seja, afasta o disposto no parágrafo terceiro quando "a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença". Neste caso, os votos seriam aproveitados pelo partido.

Há, contudo que se ressaltar tratar o feito de situação distinta: não se está no caso a discutir a inelegibilidade ou mesmo cancelamento de registro. Trata-se de hipótese de fraude, apurada em ação cível eleitoral típica, qual seja, a AIJE, a indicar a necessária observância ao disposto no art. 222, do Código Eleitoral, que estatui:

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

---

REspe nº 193-92.2016.6.18.0018/PI

75

A invalidação dos votos dos candidatos cassados nesse contexto constitui, portanto, "efeito extrínseco da condenação e do reconhecimento do ilícito cometido" (Andrade Neto, Joao, *Mutações Legais No Direito Eleitoral: Repercussões No Sistema Das Invalidades Eleitorais E Na Renovação Das Eleições. Resenha Eleitoral*, v. 21, n. 1, p. 69-94, nov. 2017), que, no presente feito, decorrem da fraude à cota de gênero, conforme sobejamente se expôs.

De todo modo, eventual aplicação da regra prevista no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral<sup>13</sup> tampouco teria o condão, na hipótese dos autos, de ensejar

---

13 CE, Art. 175. [...] § 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados. § 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eventual aproveitamento de votos em favor da legenda, por ausência de possibilidade, já que a configuração da fraude à cota de gênero, como dito alhures, atinge a totalidade das candidaturas que foram a chapa proporcional.

Ademais, como o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL cuidou de ajuizar também a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura - AIME, não remanesce dúvida quanto a incidência, *in casu*, da disciplina do art. 222 do Código Eleitoral<sup>14</sup>, no que estabelece a nulidade da votação, quando acometida de **falsidade e fraude**.

#### II.III.IV – Da presença de mero erro material

Por derradeiro, cumpre observar que o Juízo monocrático, em sede de embargos declaratórios, aplicou prazo de inelegibilidade aos investigados por 3 (três) anos, em vez de 8 (oito) anos (ID 44977995 - AIJE):

*DANIEL PAULO FONTANA, já qualificado, ingressou com EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão 102925768 dizendo ser a sentença contraditória, na medida em que fundamenta como penalidade por fraude eleitoral a inelegibilidade por três anos seguintes a contar da eleição mas no dispositivo declara a inelegibilidade por oito anos. Requereu, assim, o acolhimento dos embargos com o saneamento do ponto.*

*Relatei. Decido.*

*Assim, a inelegibilidade será por três anos, de forma que do dispositivo sentencial passará a constar:*

*“DIANTE DO EXPOSTO acolho OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS para impor a sanção de inelegibilidade de todos os requeridos nas eleições se realizarem nos 03 anos subsequentes à eleição municipal de 2020 na forma do artigo 96-B, da lei 9.504/1996.*

Nada obstante isso, é notório o equívoco da decisão, ao indicar em seu dispositivo, o prazo de 3 (três) anos (em referência ao texto legal revogado pela Lei

---

pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.  
14 Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Complementar nº 135, de 2010), em vez de 8 (oito) anos, como fixado na legislação vigente<sup>15</sup>. Ademais, é assente que não compete ao juiz, na dosimetria das penas pela prática de abuso de poder, fixar o *quantum* do prazo da inelegibilidade, uma vez que tal juízo de proporcionalidade já foi feito pelo legislador, ao estipular que o abuso de poder, para sua configuração, exige a demonstração da **gravidade das circunstâncias**, a teor do art. 22, XVI, da LC 64/90<sup>16</sup>.

Por derradeiro, o simples erro material, não estando sujeito à preclusão, é passível de conhecimento ofício, não havendo falar em ocorrência de *reformatio in pejus*, por ausência de alteração dos fundamentos da decisão transitada em julgado..

Nesse sentido, o seguinte aresto do Eg. TRE/MG:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE RONI. Recurso interposto pelo prestador de contas em face de decisão interlocutória proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual o Juízo informa a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença face à fundamentação desta de forma corrigir, no dispositivo, o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional a título de RONI passando a constar R\$6.000,00 e anteriormente constava R\$4.024,00.1 - CABIMENTO E ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO. A recorribilidade de decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença em processo tipicamente eleitoral para cobrar valores provenientes de RONI deve ser realizada por meio de recurso eleitoral, previsto no art. 265 do Código Eleitoral, tal como foi procedido pelo ora recorrente. Precedente.2 - RENOVAÇÃO DO

---

15 LC 64/90, Art. 22, XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de **inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou**, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

16 LC 64/90, Art. 22. (...) XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a **gravidade das circunstâncias** que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) - grifou-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PEDIDO DE CONHECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS JUNTADOS PERANTE O JUÍZO ELEITORAL. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Perante o Juízo Eleitoral, foi negado o pedido de conhecimento de extratos bancários juntados por meio da petição de ID 70458686, apresentados depois do trânsito em julgado da sentença de ID 70458672, com o propósito de alterar seus fundamentos relativamente aos recursos de origem não identificada - RONI. No recurso ora em análise o recorrente renova esse pedido. Não encontra amparo legal o pedido do recorrente em apreço à coisa julgada operada na sentença, tal como decidido pelo magistrado a quo. Não conhecimento dos documentos apresentados após o trânsito em julgado da sentença que julgou as contas do candidato, sob pena de violação da coisa julgada. 3 – MÉRITO. Alegação do recorrente de que o Juízo Eleitoral teria majorado o valor da condenação na decisão interlocutória ora recorrida, praticando, dessa forma, a reformatio in pejus da decisão transitada em julgado que havia fixado valores nela classificados como recursos de origem não identificada - RONI. A íntegra da decisão recorrida transcrita demonstra que houve mera correção material de inexatidão numérica da parte dispositiva da sentença, devendo o valor total de recursos de origem não identificada constar como R\$6.000,00 (seis mil reais), conforme tabela numérica constante dos fundamentos, e não como R\$4.024,00 (quatro mil e vinte e quatro reais), conforme o dispositivo da sentença anteriormente publicada. **Possibilidade de retificar erro material numérico evidenciado entre as razões de decidir e o dispositivo da sentença. Não houve alteração nos fundamentos da sentença transitada em julgado. Conforme precedentes do colendo TSE: "O erro material não se sujeita à preclusão e a sua correção - a qualquer tempo, inclusive de ofício - não configura ofensa aos princípios da não surpresa e da segurança jurídica ou afronta à coisa julgada, razão pela qual não há falar em reformatio in pejus quando a alteração do julgado se limita a retificar erro material evidenciado entre as razões de decidir e o dispositivo da decisão."** (Ac. de 29.10.2020 no AgR-REspEI nº 40257, rel. Min. Mauro Campbell Marques.) NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a decisão interlocutória de ID 70458688 que promoveu a correção material, no dispositivo, ao espelhar a soma financeira dos valores constantes da fundamentação oriundos de recursos de origem não identificada - RONI. (RECURSO ELEITORAL nº 060048791, Acórdão, Relator(a) Des. Marcelo Paulo Salgado, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 89, Data 24/05/2022, Página 45) – grifou-se

Destarte, é mister seja conhecido, de ofício, o erro material do julgado, no que tange ao prazo da sanção de inelegibilidade pela prática de abuso de poder,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para que conste, corretamente, como sendo de 8 (oito) anos o prazo de incidência da sanção de inelegibilidade pela prática de abuso de poder.

**II.III.V – Da conclusão**

Ante o exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral, por meio de seu agente firmatário, nos autos do Recurso Eleitoral n. 0600995-82.2020.6.21.0029 (AIJE) / n. 0601005-29.2020.6.21.0029 (AIME), opina:

(i) pelo desprovemento do recurso interposto pela investigada/impugnada **ELISÂNGELA DE FARIAS**;

(ii) pelo desprovemento do recurso interposto pelo investigado/impugnado **ADRIANO ROSA DOS SANTOS**;

(iii) pelo desprovemento do recurso do investigado/impugnado **RODRIGO CONTE**;

(iv) pelo conhecimento, de ofício, do erro material contido na decisão proferida no ID 44977995 (AIJE), para que conste corretamente, em seu dispositivo, como sendo de 8 (oito) anos o prazo de incidência da sanção de inelegibilidade pela prática de abuso de poder aplicada aos investigados **ELISÂNGELA DE FARIAS**, **ADRIANO ROSA DOS SANTOS** e **RODRIGO CONTE**, a teor do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90;

(v) pelo parcial provimento do recurso dos investigados/impugnados **CAROLINA SIMAO GASPAROTTO, DELMAR BORN, JACI DA ROCHA, MARINO LUIZ BARCE, VERA LUCIA FLECK DUARTE SOARES, GILSONE ANTONIO, SIMIONATO SARTORI, DARCI DEITOS, GUILHERME MEYER, LUIS RODRIGO STURMER, ELISABETE ZENI KOPP, JEFERSON DE SOUZA KLAUCK, JOEL DA SILVA, VANDERLEI SOARES, VANDOUR BASTOS PINNA, JOANIR JACO SEIDEL, LURDES DA SILVA, PEDRO DOVILIO WEBER e BRUNA HAACK**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apenas para que se afaste da condenação, em relação a tais investigados, a sanção de inelegibilidade, mantendo-se a condenação dos mesmos à cassação de seus diplomas/registros de candidatura; e

(vi) pelo **provimento** do recurso interposto pelo investigado **DANIEL PAULO FONTANA**, para que seja absolvido, por insuficiência de provas, dos fatos que lhe são imputados Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2022.

**Lafayette Josué Petter**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR**